



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 04/06/2024 15:52:08.420 - Mesa

PL n.2171/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção do IPI, PIS/PASEP, COFINS e de importações nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores terrestres nacionais e/ou importados, para as pessoas físicas e jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul que comprovadamente tiveram seus veículos totalmente inutilizados nas enchentes de maio de 2024, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção dos impostos sobre produtos industrializados, nas operações de crédito de aquisição de veículos automotores terrestres nacionais e/ou importados pelas pessoas físicas e jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul que comprovadamente tiveram seus veículos totalmente inutilizados nas enchentes de maio de 2024.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso XXXVIII, com a seguinte redação:

“Art. 7º. São também isentos:

.....
XXXVIII - os veículos automotores terrestres nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente à aquisição pelas pessoas físicas e jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul que comprovadamente tiveram seus veículos totalmente inutilizados nas enchentes de maio de 2024.”



* C D 2 4 4 3 1 7 8 8 4 1 0 0 *

Art. 3º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 72-A, com a seguinte redação:

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações financeiras de aquisição de veículos automotores terrestres nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente para as pessoas físicas e jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul que comprovadamente tiveram seus veículos totalmente inutilizados nas enchentes de maio de 2024.”

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XXXVIII com a seguinte redação:

“Art. 28 Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

XXXVIII – veículos automotores terrestres nacionais e/ou importados, destinados exclusivamente para as pessoas físicas e jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul que comprovadamente tiveram seus veículos totalmente inutilizados nas enchentes de maio de 2024, adquiridas com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do caput.”

Art. 5º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 15 É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

XIII - veículos automotores terrestres nacionais e/ou importados quando destinados exclusivamente para as pessoas físicas e jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul que comprovadamente tiveram seus veículos totalmente inutilizados nas enchentes de maio de 2024.”

Art. 6º As isenções tributárias referentes ao IPI, IOF, PIS, COFINS e de Importações a que se referem às alterações legislativas previstas nos artigos anteriores dependerão de prévia verificação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de que o adquirente possui os requisitos.



Art. 7º É vedada a finalidade de comercialização dos veículos automotores terrestres nacionais e/ou importados adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta lei, pelos beneficiários, que são as pessoas físicas e jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul que comprovadamente tiveram seus veículos totalmente inutilizados nas enchentes de maio de 2024.

Parágrafo único. A possibilidade de troca só poderá ser efetivada a partir de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do veículo automotor terrestre nacional e/ou importado.

Art. 8º Fica vedado o estabelecimento de limites remuneratórios (renda) para que as pessoas físicas e jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul que comprovadamente tiveram seus veículos totalmente inutilizados nas enchentes de maio de 2024 possam adquirir veículos automotores terrestres nacionais e/ou importados com as isenções constantes nessa lei.

Art. 9º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul, poderão adquirir até a mesma quantidade de veículos automotores terrestres nacionais e/ou importados que possuírem registrados em seu nome, utilizando o regime de isenções de que trata esta lei, desde que comprovadamente tiveram seus veículos totalmente inutilizados nas enchentes de maio de 2024.

Art. 10 O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito automotivo para que as pessoas físicas e jurídicas do Estado do Rio Grande do Sul que comprovadamente tiveram seus veículos totalmente inutilizados nas enchentes de maio de 2024 possam adquirir o veículo automotor terrestre nacional e/ou importado.

Art. 11 As prioridades nas aquisições precisam respeitar as entidades que exerçam função de garantidores da segurança pública, da saúde pública e de serviços fundamentais e essenciais, e estender para os veículos que são destinados à atividade econômica tais como produtores rurais, transporte de cargas, de passageiros e de prestação de serviços.

Art. 12 Para fins desta lei, entende-se como veículos automotores terrestres os tratores, as colheitadeiras, as colhedeiras e demais similares, incluindo-se todos os veículos agrícolas de tração, previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com pesquisas, a tragédia do Rio Grande do Sul trouxe um dado assustador: cerca de 200 mil veículos(privados e públicos) foram totalmente inutilizados pelas chuvas. A grande maioria desses veículos não possuía seguro, o que torna o problema ainda mais sério e complexo.

Isso, para além do dano individual para os seus proprietários, ocasionará um grave problema econômico, pela limitação da mobilidade de pessoas e mercadorias, afetando a prestação de serviços, indústria e comércio, e com isso impactando, também, a arrecadação dos impostos referentes a estas atividades.

Neste caminho, em razão do desastre natural imprevisível, deve o governo atuar implementando a retomada da plena atividade econômica, contribuindo com importante parcela de medidas para este fim.

Uma destas medidas é a recomposição da frota de veículos automotores terrestres em todas as modalidades e para maior celeridade desta medida deve o Governo, compreendendo a excepcionalidade do momento, abrir mão da arrecadação de impostos incidentes na aquisição, pelos proprietários lesados, de veículos similares aos que foram destruídos pelas enchentes.

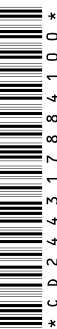
A paralisação destes veículos causará mais prejuízos, inclusive de impostos, que a isenção de impostos na aquisição.

A proposta pode e deve ser aperfeiçoada em estudos de impacto e de regularização da isenção de impostos mas, certo é que, a instauração de medidas para a recomposição da frota de veículos automotores terrestres é imprescindível para a recondução da economia do estado aos seus índices anteriores ao desastre natural.

Esse e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto de Lei, consiste em disponibilizar ajuda humanitária ao povo do Rio Grande do Sul, que precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade do Estado do Rio Grande do Sul.



Diante de todo exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o reestabelecimento da ordem pública no Estado do Rio Grande do Sul, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado deral
PODE/RJ

Apresentação: 04/06/2024 15:52:08.420 - Mesa

PL n.2171/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244317884100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

